



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13808.000343/93-76
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO N° : 302-34.348
RECURSO N° : 121.436
RECORRENTE : FRANCISCO CELSO MORATO LEME
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Uma vez comprovado que o imóvel foi enquadrado pela Prefeitura local como "urbano" cancela-se o lançamento do ITR.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.436
ACÓRDÃO Nº : 302-34.348
RECORRENTE : FRANCISCO CELSO MORATO LEME
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, do exercício de 1992, do imóvel denominado "Aldeia dos Laranjais - loteamento" registrado na Receita Federal sob o nº 2615416-1, localizado no município de Porto Feliz - SP, medindo 2,6 ha, na importância de CR\$ 136.462,00.

Solicita o interessado, às fls. 01, cancelamento do lançamento, uma vez que o imóvel teria sido transformado em urbano, tendo sido emitido até carnês de IPTU.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 18-20):

ITR/92. - Não evidenciada, por prova cabal, a localização do imóvel em zona urbana do Município e sujeita ao lançamento do IPTU, mantém-se a condição de imóvel rural.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Intenta o contribuinte, às fls. 25/27, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais juntando novas provas.

É o relatório.

RECURSO N° : 121.436
ACÓRDÃO N° : 302-34.348

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1992, onde alega o requerente que a área foi transformada em urbana.

O processo está repleto de provas que, realmente, além de desmembrado o imóvel rural foi transformado pela Prefeitura do município em urbano.

Entre essas provas destacamos:

1. cópias do carnê do IPTU do exercício em referência e de exercícios anteriores (fls. 04);
2. certidão da PM de Porto Feliz, às fls. 28, que esclarece a questão de forma definitiva;
3. cópias dos registros em cartório.

Nestes termos, **dou provimento ao recurso**, cancelando o valor do tributo e as demais contribuições lançadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13808.000343/93-76
Recurso nº : 121.436

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.348.

Brasília-DF 26/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12/06/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL